MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC

RESOLUÇÃO Nº 245/2025 - CONSUNI (11.00.06)

Nº do Protocolo: 23006.017511/2025-72

Santo André-SP, 23 de julho de 2025.

Estabelece política de ingresso e acolhimento para pessoas refugiadas, solicitantes de refúgio e migrantes beneficiárias de políticas humanitárias do Estado brasileiro nos cursos interdisciplinares da UFABC, revoga e substitui a Resolução ConsUni nº 182 de 2017 e dá outras providências.

O **CONSELHO UNIVERSITÁRIO (ConsUni) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC (UFABC)**, no uso de suas atribuições e:

CONSIDERANDO ser garantido às pessoas brasileiras e estrangeiras residentes no Brasil o direito à dignidade da pessoa humana e os demais direitos fundamentais;

CONSIDERANDO as disposições do Art. 4º, inciso II, e Art. 5º, *caput* e incisos, bem como seus parágrafos, em especial os § 2º e 3º, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que o Brasil é signatário da Declaração Universal dos Direitos Humanos aprovada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948, e membro dos dois Pactos de Direitos Civis e Políticos, e Econômicos, Sociais e Culturais de 1966 da Organização das Nações Unidas (ONU), bem como da Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969 da Organização dos Estados Americanos (OEA);

CONSIDERANDO os compromissos assumidos com a Declaração de Cartagena de 1984, a Declaração de São José de 1994, a Declaração e Plano de Ação do México de 2004, a Declaração e Plano de Ação de Brasília de 2014 e a Declaração e Plano de Ação do Chile de 2024;

CONSIDERANDO a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967, relativos ao Estatuto dos Refugiados, e a Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, que define mecanismos para implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951 e cria o Comitê Nacional para Refugiados (CONARE);

CONSIDERANDO a disposição contida no Art. 44 da Lei nº 9.474, de 20 de julho de 1997;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, a "Lei da Migração";

CONSIDERANDO a tendência de agravamento da crise humanitária global na última década e o papel relevante do Brasil no acolhimento de pessoas refugiadas e migrantes forçadas;

CONSIDERANDO as deliberações ocorridas na III sessão ordinária de 2025, realizada no dia 22 de julho de 2025,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer política de ingresso e acolhimento para pessoas refugiadas, solicitantes de refúgio e migrantes beneficiárias de políticas humanitárias do governo brasileiro nos cursos interdisciplinares da UFABC.

CAPÍTULO I - DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Será reconhecida como pessoa refugiada e solicitante de refúgio aquela que:

I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;

II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior; e

III - devido à grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigada a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.

§1º Os efeitos da condição das pessoas refugiadas serão extensivos ao(à) cônjuge, aos(às) ascendentes e descendentes, assim como aos demais membros do grupo familiar que da pessoa refugiada dependerem economicamente, desde que se encontrem em território nacional.

§2º O reconhecimento definitivo de pessoa refugiada a que se refere o *caput* deste artigo é realizado pelo Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE), em consonância com a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, com o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967 e com as demais fontes de direito internacional das pessoas refugiadas.

§3º A solicitação de refúgio é comprovada pelo Departamento de Polícia Federal, que emite protocolo em favor do(a) solicitante nos termos do artigo 21 da Lei Federal nº 9.747, de 22 de julho de 1977 e posteriores resoluções normativas emitidas pelo CONARE.

Art. 3º Será reconhecida como pessoa migrante beneficiária de políticas humanitárias do governo brasileiro toda pessoa que apresentar condição de regularidade migratória, comprovada pela Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM) ou protocolo de requerimento análogo emitido pelo Departamento de Polícia Federal, com autorização de residência por tempo determinado ou indeterminado, decorrente de acolhida humanitária ou outras políticas ao abrigo do disposto na Lei Federal nº 13.445, de 24 de maio de 2017.

CAPÍTULO II - DA POLÍTICA DE INGRESSO

Art. 4º A UFABC reservará por ano um mínimo de 1 (uma) vaga por curso interdisciplinar de ingresso, considerando turno e campus, e um número máximo de vagas

correspondente ao número de cursos de formação específica para ingresso de candidatos(as) refugiados(as), solicitantes de refúgio e migrantes beneficiários(as) de políticas humanitárias do Estado brasileiro nos cursos interdisciplinares de ingresso na Graduação.

Art. 5º Os critérios para o acesso de estudantes por meio desta reserva de vagas serão estabelecidos em Edital anual publicado pela Pró-Reitoria de Graduação e destinado exclusivamente ao público descrito no Art. 1º.

§1º As vagas ofertadas anualmente nesta modalidade serão subtraídas daquelas denominadas de "ampla concorrência" em cada curso/turno, de acordo com o disposto na Resolução ConsEPE nº 271, de 30 de outubro de 2024 e no Ato Decisório ConsEPE nº 287, de 28 de agosto de 2024.

§2º Caso o processo seletivo anual se encerre com sobra de vagas, as mesmas serão revertidas, por curso e turno, para a modalidade de "ampla concorrência" da lista de espera do Sistema de Seleção Unificada (SiSU) do mesmo ano.

Art. 6º O Edital anual disporá sobre as vagas por curso e turno, a forma e o cronograma do processo seletivo e demais providências operacionais para o acesso deste público aos cursos interdisciplinares de graduação da UFABC.

Parágrafo único. O Edital anual observará os seguintes parâmetros para este processo seletivo de acesso aos cursos interdisciplinares de graduação da UFABC:

I - a adoção de critérios não excludentes, de modo a considerar diferentes possibilidades de ingresso, tais como o desempenho satisfatório em avaliações e entrevistas realizadas no processo seletivo, a participação no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) e o ingresso a egressos da Escola Preparatória da UFABC que a tenham cursado na condição de refugiados(as), solicitantes de refúgio e migrantes beneficiários(as) de políticas humanitárias do Estado brasileiro, entre outras.

II - a adoção de uma fórmula de classificação única dos(as) candidatos(as) em cada curso interdisciplinar/turno/campus que realize o balanceamento dos critérios que serão elencados no Edital anual, de modo a homogeneizar tanto quanto possível as oportunidades dos(as) candidatos(as), independentemente do percurso que percorreram até a inscrição neste processo seletivo.

Art. 7º O(A) candidato(a) aprovado(a) para as vagas reservadas às pessoas refugiadas, solicitantes de refúgio e migrantes beneficiárias de políticas humanitárias do Estado brasileiro, ou seu(sua) procurador(a) legalmente constituído(a), deverá cumprir, no ato da matrícula, a título de comprovação do direito ao ingresso por esta ação afirmativa, os seguintes requisitos:

I - comprovação da escolaridade do Ensino Médio completo ou seu equivalente; e

II - comprovação da condição de pessoa refugiada reconhecida pelo CONARE ou apresentação do protocolo de solicitação de refúgio, de acordo com os procedimentos que regulamenta a Lei 9.474/07; ou

III - comprovação da condição de regularidade migratória pela CRNM ou protocolo de requerimento análogo emitido pelo Departamento de Polícia Federal, com

autorização de residência por tempo determinado ou indeterminado, decorrente de acolhida humanitária ou outras políticas de caráter humanitário do Estado brasileiro ao abrigo do disposto na Lei Federal 13.445/2017.

Art. 8º A Universidade garantirá o sigilo de condição de ingressante na modalidade pessoa refugiada, solicitante de refúgio ou migrante beneficiária de políticas humanitárias do Estado brasileiro em todas as etapas relacionadas ao ingresso e gestão de sua vida acadêmica.

Parágrafo único. No âmbito das rotinas acadêmicas da Universidade, os(as) referidos(as) ingressantes poderão pleitear e obter o uso de um nome social, buscando resguardar sua identidade a fim de haver proteção e sigilo de sua condição.

Art. 9º A Comissão Especial para Refugiados (CER) da UFABC, nomeada por portaria da Reitoria, é a responsável por atestar a conformidade da documentação do(a) candidato(a), deferindo ou não o preenchimento de vagas e indicar os(as) candidatos(as) aprovados(as) à Comissão de Homologação de Matrículas, bem como responder a consultas ou decidir sobre os assuntos mencionados nesta Resolução.

CAPÍTULO III - DA POLÍTICA DE ACOLHIMENTO E PERMANÊNCIA

Art. 10 O(A) candidato(a) admitido(a) como pessoa refugiada, solicitante de refúgio ou beneficiária de políticas humanitárias do Estado brasileiro terá os mesmos direitos e deveres dos demais alunos da UFABC, observando-se as normas estatutárias e regimentais, bem como a presente Resolução.

Art. 11 O(A) aluno(a) de graduação ingressante na forma da presente Resolução poderá ter acesso aos programas de apoio estudantil e ações de assistência existentes na Universidade.

Parágrafo único. Os(As) alunos(as) terão acesso preferencial a cursos de língua portuguesa e a outras iniciativas mantidas pela instituição que privilegiem o ensino de idiomas, bem como outras modalidades de apoio pedagógico.

Art. 12 Em havendo alteração no *status* jurídico, a pessoa refugiada, solicitante de refúgio ou da pessoa beneficiária de políticas humanitárias do Estado brasileiro, tão logo este esteja ciente dessa alteração, deverá comunicar à Universidade o mais brevemente possível.

CAPÍTULO IV - DA CONSTATAÇÃO DE FALSIDADE NOS DOCUMENTOS APRESENTADOS E DEMAIS PROVIDÊNCIAS

Art. 13 A Universidade se reserva o direito, mediante constatação de falsidade das informações prestadas ou dos documentos apresentados, respeitado o direito ao contraditório e ouvida a CER, de adotar as medidas legais cabíveis, além de:

a) excluir o(a) candidato(a) do Processo Seletivo;

b) indeferir a matrícula do(a) candidato(a) convocado(a) para tal;

c) anular a matrícula do(a) candidato(a) matriculado(a) e considerar nulos todos os créditos obtidos e atividades realizadas por ele(a); e

d) invalidar o(s) diploma(s) do(a) candidato(a) concluinte.

Art. 14 Os casos omissos no que tange ao ingresso serão resolvidos pela Comissão de Homologação de Matrículas, ouvida a CER.

Art. 15 Compete à Cátedra Sérgio Vieira de Mello assessorar a Reitoria, a Pró-Reitoria de Graduação, a Pró-Reitoria de Assuntos Comunitários e Políticas Afirmativas (ProAP) e a Comissão de Homologação de Matrículas nos assuntos de que trata a presente Resolução.

Art. 16 Esta Resolução revoga e substitui a Resolução ConsUni nº 182 de 2017.

Art. 17 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Boletim de Serviço da UFABC.

(Assinado digitalmente em 24/07/2025 17:38)

DACIO ROBERTO MATHEUS

PRESIDENTE - TITULAR (Titular)

CONSUNI (11.00.06)

Matrícula: 2669171

Para verificar a autenticidade deste documento entre em http://sig.ufabc.edu.br/public/documentos/index.jsp informando seu número: **245**, ano: **2025**, tipo: **RESOLUÇÃO**, data de emissão: **23/07/2025** e o código de verificação: **621838bf27**